

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ

Título 1

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Guaporé, pessoa jurídica de direito interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis que adotar.

Art. 2º - E mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A divisão do Município em distritos ou áreas administrativas depende de lei municipal, precedida de consulta popular da respectiva área ou distrito.

Art. 3º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Fica instituída no Município a “TRIBUNA DO POVO”, cuja regulamentação será feita por lei.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único - A data oficial do Município é o dia 11 de dezembro.

Capítulo II

DA COMPETENCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I** - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual.
- II** - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos a assuntos de peculiar interesse.
- III** - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação.
- IV** - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação vigente.
- V** - Criar a guarda municipal setORIZADA, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- VI** - Legislar sobre serviços públicos e regular os processos de instalação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços abaixo relacionados e todos os demais de caráter e uso coletivo:
 - a)** transporte coletivo urbano, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, que terão caráter essencial;
 - b)** processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica, telefonia e esgotos;
 - e)** mercados, feiras e matadouros locais;
 - d)** cemitérios e serviços funerários;
 - e)** iluminação pública e;
 - f)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII** - Incentivar e fiscalizar a cultura, as competições esportivas, os espetáculos e as diversões públicas.
- VIII** - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal, incentivar o associativismo e o cooperativismo.
- IX** - Preservar e incentivar as florestas, a fauna e a flora.
- X** - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal.
- XI** - Realizar programas de alfabetização.
- XII** - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado.

- XIII** - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.
- XIV** - Executar obras de:
- a) abertura, pavimentação, conservação e construção de estradas, vias públicas, parques, praças, jardins e hortos florestais;
 - b) drenagem pluvial.
- XV** - Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros.
- XVI** - Regulamentar e sinalizar vias públicas urbanas e zonas de silêncio.
- XVII** - Conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais e;
 - e) prestação de serviços de táxis.
- XVIII** - Cassar os alvarás de licença dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, diversões públicas e outros que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público, aos bons costumes e ao meio ambiente.
- XIX** - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda de coisas e bens apreendidos.
- XX** - Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida nas vias públicas.
- XXI** - Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores.
- XXII** - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva ou estejam em desacordo com o Plano Diretor.
- XXIII** - Estabelecer normas de controle de ruído e da poluição do meio ambiente em seu território.

XXIV - Desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei.

XXV - Estabelecer sanções, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infração às leis e regulamentos municipais.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - O Município pode ainda, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º - O Município participará, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal e da legislação estadual, de organismos de união com os Municípios, contribuindo para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 8º - Compete ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado ou supletivamente a eles:

I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública.

II - Promover o ensino, a educação e a cultura.

III - Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo.

IV - Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos.

V - Promover a defesa sanitária e animal e a erradicação de insetos e animais daninhos.

VI - Realizar a inspeção sanitária de produtos de origem animal e animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas de industrialização e comercialização municipal.

VII - Combater a pobreza e os fatores de marginalização.

VIII - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e

de saneamento básico.

- IX** - Criar conselhos de defesa e segurança da comunidade que atuem no encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.
- X** - Incentivar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle dos recursos naturais do Município.
- XI** - Apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, as fundações ou autarquias que investirem em pesquisas e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos..
- XII** - Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenado e orientando os serviços no âmbito do Município.
- XIII** - Estimular a educação e a prática desportiva.
- XIV** - Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual.
- XV** - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.
- XVI** - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico.
- XVII** - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público.
- XVIII** - Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º Ao Município é vedado:

- I** - Permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.
- II** - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes ou manter com eles ou os seus representantes, relações de dependência ou aliança.
- III** - Contrair empréstimo externo sem prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores e do Senado.

Capítulo III
DA TRIBUTAÇÃO

Seção 1

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 10 - São tributos da competência municipal:

I - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial;
- b) transmissão “inter vivos” a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual e federal.

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III - Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas. § 1º - O imposto previsto no inciso 1, alínea “a”, poderá ser progressivo, nos termos de lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na alínea “b”, não incide sobre os atos enunciados no inciso 1, do § 2º, do art. 156, da Constituição Federal.

§ 2º - O Município tem direito a participar no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, dos recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais, no seu território.

Art. 11 - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

- I** - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas.
- II** - Lançamento dos tributos.
- III** - Fiscalização do cumprimento das obrigações.

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 12 - Quando houver reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias, o Município deverá criar Conselho constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal, Câmara Municipal de Vereadores e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, que terão atribuições de decidir em grau de recurso.

Art. 13 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo único - A atualização da base de cálculo dos tributos municipais será definida pelo Código Tributário.

Art. 14- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 15 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 16 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição de dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações e legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 17 - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Parágrafo único - Os débitos lançados em dívida ativa e, após o conhecimento, passarem seis meses e o devedor não se manifestar, serão encaminhados à cobrança judicial.

Art. 18- Ao Município é vedado:

I - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

II - Instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou o serviço da União, do Estado, das autarquias e das fundações públicas;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais ou os periódicos e o papel destinado à sua impressão;

III - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Parágrafo único - O disposto no inciso II, em relação às autarquias, refere-se ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidade essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo a serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

Seção II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 19 - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações, que institua ou mantenha.

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município.

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município.

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas das receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme o seguinte:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 20 - O Município receberá da União vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega destes recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, inciso-50 II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Art. 21 - O Município receberá da União setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos de valores mobiliários que venham a incidir nos ativos financeiros ou instrumento cambial sobre o ouro transacionado no Município, assim definidos em lei.

Art. 22 - O Município receberá do Estado vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União a título de participação do imposto sobre exportação dos produtos industrializados, observado o critério estabelecido no art. 158, parágrafo único, I, II da Constituição Federal.

Título II
DO GOVERNO MUNICIPAL
Capítulo 1
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 23 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - E vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II
DO PODER LEGISLATIVO
Seção 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de Vereadores eleitos para um mandato de quatro anos, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 25 - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro, regendo-se por seu Regimento Interno.

Art. 26 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, não haverá recesso e a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, e bem como eleger a sua Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as comissões permanentes.

Parágrafo único - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, ficando proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27- Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito Municipal:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

II - Votar:

a) plano plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) as metas prioritárias e;

e) o plano de auxílio e subvenções.

III - Decretar leis.

IV - Legislar sobre os tributos de competência municipal.

V - Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias.

VI - Autorizar, estipulando as condições e, pelo voto da maioria dos Vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros.

VII - Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município.

VIII - Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual.

IX - Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento.

X - Transferir temporária ou definitivamente a sede do Município quando o interesse público o exigir.

XI - Cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

XII - Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município.

XIII - Desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei.

XIV - Alterar a denominação dos bens próprios, vias e logradouros públicos.

XV - Estabelecer sanções, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infração a leis e regulamentos municipais.

Art. 28 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua mesa diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

II - Elaborar o seu Regimento Interno.

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do art. 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional e patrimonial do Município, e julgar as contas do Prefeito Municipal.

V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou limites de delegação legislativa.

VI - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

VII - *Autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, do Estado por dez dias e do País por qualquer tempo. (EME.02/97)*

VIII - Mudar temporariamente a sua sede.

IX - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta, indireta e fundacional.

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal de Vereadores dentro do prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa.

XI - Representar junto ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito Municipal, pela prática de crime de responsabilidade de que tiver o conhecimento.

XII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei.

XIII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.

XIV - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal de Vereadores, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

XV – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações de matérias sobre sua competência.

XVI – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração.

XVII - Autorizar referendo e convocar plebiscito.

XVIII – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

XIX - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

XX – Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade ou ao

serviço público.

XXI - Fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até cento e vinte dias da respectiva eleição, **de conformidade com a proporcionalidade estabelecida abaixo: (Emenda 01/2011)**

- a) **nove (09) Vereadores, quando o número de habitantes for de até quinze mil;**
- b) **onze (11) Vereadores, quando o número de habitantes do Município for de quinze mil e de até trinta mil habitantes;**
- c) **treze (13) Vereadores, quando o número de habitantes for de trinta mil e de até cinquenta mil habitantes.**

XXII - Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la, mediante aprovação de dois terços de seus membros, em dois turnos de votação.

XXIII - Tomar a iniciativa de projetos de leis estaduais, nos termos do art. 58,111, da Constituição Estadual.

§ 1º - No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XXII, será mantida a disposição da legislatura em curso.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal de Vereadores, na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

Seção III

DOS VEREADORES

Subseção 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 30 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal de Vereadores, sobre informações recebidas e/ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 31 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 32 – Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador, diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, inciso “1”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Vereadores, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada.

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - Fixar domicílio eleitoral fora do Município.

VIII - Que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal de Vereadores por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV e VIII, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 34 – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 35 – O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, aplicando-lhes, no que couber, as demais disposições da Constituição Federal.

Seção IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 36 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal de Vereadores no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Seção V

DAS COMISSÕES

Art. 37 – A Câmara Municipal de Vereadores terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo único – Em cada comissão será assegurada, tanto o quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 38 – Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal de Vereadores, eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação dos partidos.

Art. 39 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal.

II - Leis complementares.

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Subseção II
DAS EMENDAS À LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

II - Do Prefeito Municipal.

III - De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 42 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 43 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores.

II - Criação de cargos e funções da administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 44 – São objeto das Leis complementares, entre outras, as seguintes matérias:

I - *Código Tributário Municipal.*

II - *Código de Obras ou Edificações.*

III - *Código de Posturas e do Meio Ambiente*

IV – *Plano Diretor*

V – *Estatuto dos Servidores Municipais (EME.001/99)*

§ 1º – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º – Os projetos de leis complementares serão revistos por comissões especiais da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 45 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e só será admitido caso seja assinado pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

II - Nos projetos sobre a organização do serviço administrativo da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 46 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Caso a Câmara Municipal de Vereadores não se manifeste sobre a proposta dentro de quarenta e cinco dias, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 47 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º – O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, dentro de trinta dias de seu recebimento.

§ 5º - *Se o veto for rejeitado será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.*

(EME.01/92)

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º – Se a lei não for promulgada dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º – Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara Municipal de Vereadores, o Prefeito Municipal comunicará o veto à Comissão Representativa e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal de Vereadores, para sobre ele se manifestar.

Subseção IV

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 48- A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

I - Projeto de lei.

II - Projeto de emenda à Lei Orgânica.

III - Emenda ao projeto de lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual, conforme disciplinado no art. 152, §6º, da Constituição Estadual.

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II os projetos deverão ser subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo o assunto de interesse específico do Município, e identificação dos assinantes e número do título eleitoral respectivo.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal

de Vereadores.

Seção VII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 49 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores, em local de fácil acesso ao público.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção 1

DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 51 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 52 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal de Vereadores, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade, do patriotismo, da honra e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito Municipal, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal de Vereadores, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito Municipal, assumirá o cargo o Vice-Prefeito Municipal e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal

farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º – O Vice-Prefeito Municipal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 53 - Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, ou de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados a exercer o cargo de Prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores na sua ordem hierárquica e/ou os Vereadores por ordem de idade. (EME.02/92)

Parágrafo único – No caso de vacância de ambos os cargos, dar-se-á a eleição dos novos titulares que completarão o mandato em obediência à legislação federal e estadual.

Subseção I

DAS VEDAÇÕES

Art. 54 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal não poderão desde a posse:

I - Firmar ou manter contrato com o Poder Público ou com suas autarquias ou empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando obedecer à cláusula uniforme.

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo.

IV – Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Poder Público ou nela exercer função remunerada.

VI – Fixar residência fora do Município.

Subseção II DAS LICENÇAS

Art. 55 - O Prefeito Municipal não poderá afastar-se do Município por mais de quinze dias, do Estado por mais de dez dias ou do País por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores, sob pena de perder o mandato. (EME.02/97)

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal quando se afastar do Estado por até dez dias deverá previamente comunicar à Câmara de Vereadores, informando roteiro e missão. (EME.02/97)

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, percebendo sua remuneração, exceto verba de representação.

Parágrafo único - No caso de ausência em missão oficial fará jus à sua remuneração integral.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 57- Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - Representar o Município em juízo ou fora dele.

II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei.

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

VII - Declarar a necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa.

VIII - Expedir atos próprios de sua atividade administrativa.

IX - Contratar a prestação de serviços de obras, observando o processo licitatório.
pais.

X - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - Prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

XII - Enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica.

XIII - Prestar anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado.

XIV - Prestar à Câmara Municipal de Vereadores, dentro de quinze dias, as informações sobre fatos relacionados ao Poder Executivo sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo.

XV - Colocar à disposição da Câmara Municipal de Vereadores, dentro de vinte dias de sua requisição, as quantias que deverão ser despendidas de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XVI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal.

XVII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

XVIII- Apresentar anualmente à Câmara Municipal de Vereadores relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais.

XIX - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XX - Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos.

XXI - Revogar atos administrativos por razões de interesse público u anulá-los por vícios de legalidade, observando o devido processo legal.

XXII - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

XXIII - Providenciar sobre o ensino público.

XXIV - Propor ao Poder legislativo o arrendamento, o aforamento e ou a alienação dos próprios bens municipais, bem como a aquisição de outros.

XXV - Propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

XXVI - Manter relações com outros Municípios do Estado, podendo com eles celebrar convênios.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 58 - Importam responsabilidades os atos do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal e a Constituição Estadual e, especialmente:

I - O livre exercício dos poderes constituídos.

II - O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais.

III - A probidade na administração.

IV - A lei orçamentária.

V - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - O processo e julgamento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

Seção IV

DAS TRANSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 59 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal e que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívida do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza.

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso.

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios.

IV - Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos.

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazo respectivo.

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênio.

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal de Vereadores, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los.

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 60 - O Prefeito Municipal, ao assumir o cargo, deverá concluir as obras e construções em andamento pela legislatura anterior e que estejam incluídas no orçamento.

Art. 61 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e sem autorização legislativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos, não produzindo nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção V

DOS SUBPREFEITOS, SECRETARIOS E DIRETORES DE AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO

Art. 62 - O Prefeito Municipal, até sessenta dias após a sua posse, apresentará uma lista tríplice de eleitores residentes no Distrito para, em votação popular, escolher o mais votado que será nomeado Subprefeito Distrital.

Parágrafo único - Os critérios para eleição, as competências e as atribuições serão definidas em legislação ordinária.

Art. 63 - Os secretários e diretores de autarquias do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito Municipal, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Título III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo 1

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 64 - São servidores do Município todos quantos percebem pelos cofres municipais.

§ 1º - *Lei complementar estabelecerá o regime jurídico dos servidores municipais, de conformidade com os princípios da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica,*

respeitando os direitos e vantagens conferidos por essas Leis. (EME.01/97)

§ 2º - A investidura em cargo ou emprego público será nos termos da Constituição Federal.

§ 3º - *Os cargos em comissão destinam-se a transmissão das diretrizes políticas para execução administrativa e ao assessoramento, criados por lei em número e remuneração certos. (EME.01/97)*

§ 4º - *Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau: (EME.01/97)*

I – *Do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou titulares de cargos que lhe sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo. (EME.01/97)*

II – *Dos Vereadores, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores. (EME.01/97)*

III – *Diretores – Gerais, e equivalentes no âmbito da respectiva autarquia, empresas públicas ou sociedade de economia mista. (EME.01/97)*

Art. 65 - Os servidores municipais serão responsabilizados perante a Fazenda Pública Municipal, indenizando os prejuízos causados por negligência ou abuso no exercício de sua função.

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 66 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por

meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 67 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de leis;

b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, de forma autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;

g) aprovação dos estatutos e regimentos dos órgãos da administração direta e indireta;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) permissão para a exploração de serviços públicos e uso de bens municipais;

j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração di-

l) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados, não privativa da lei;

m) medidas executórias do Plano Diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

Art. 68 - A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Vereadores são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de dez dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua decisão.

Capítulo III

DOS ORÇAMENTOS

Seção 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal, estabelecerão:

- I** - O plano plurianual.
- II** - As diretrizes orçamentárias.
- III** - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

III - O orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a

dez por cento da receita orçada.

Art. 70 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, rejeição, do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 71 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 72 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o limite de 550/o (cinquenta e cinco por cento) das receitas correntes, respeitando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, quando promulgada a Lei Complementar pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 73 .- As despesas com publicidade dos Poderes do Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 74 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei do plano plurianual, até trinta e um de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal.

II - O projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, **até 15 (quinze) de agosto (emenda à LOM nº 01/2010)**.

III - O projeto de lei do orçamento anual, até trinta e um de outubro de cada ano.

Art. 75- Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei do plano plurianual, até quinze de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal e, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até quinze de agosto de cada ano.

II - O projeto de lei do orçamento anual, até trinta e um de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 76 - Caso o Prefeito Municipal não envie o projeto do orçamento anual, no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada no prazo de doze meses imediatamente anteriores a trinta de setembro.

Seção II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 77 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

III - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais.

IV - A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - A concessão ou a utilização de créditos ilimitados.

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Seção III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 78 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal de Vereadores, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal de Vereadores:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e

orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com o dispositivo de texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 79 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 80 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 81 - As alterações orçamentárias, durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais e suplementares, especiais e extraordinários.

II - Pelo remanejamento, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que conteha a justificativa.

Art. 82 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

Seção V
DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 83 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de Vereadores poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Seção VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL

Art. 84 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 85 - A Câmara Municipal de Vereadores poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal de Vereadores encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 86 - Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município, que se compõem de:

I - Demonstrações contábeis e orçamentárias da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras de empresas municipais

consolidadas.

IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo. **V** - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 87- São sujeitos á tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal de Vereadores, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários do mês anterior

Seção IX

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 88 - Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 89 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quando aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 90 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, coma identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro-tombo, com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 91 - A alienação dos bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensando esta, nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores.

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único - As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência.

Art. 92 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

Art. 93 - Reverterão ao Município, ao termo de vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio e exclusividade, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Capítulo IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 94 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 95 - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal de Vereadores e mediante o contrato, precedido de licitação, ampla publicidade e mediante edital ou comunicado resumido.

§ 1º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, após autorização legislativa.

§ 2º - Nenhum contrato poderá ser prorrogado sem autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 96 - A Prefeitura Municipal poderá executar serviços e obras a particulares, desde que não haja prejuízo dos trabalhos normais do Município e o interessado recolha o valor correspondente ao uso dos equipamentos utilizados e a remuneração de seus operadores. Emenda Lei Orgânica 01/2002)

Art. 97 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 98 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 99 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal de Vereadores definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social, mediante autorização legislativa.

Art. 100 - O Município poderá consociar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos e de interesse comum.

Art. 101 - Ao Município é facultado conveniar com a União e com o Estado a prestação de serviços públicos de competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 102 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 103 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 104 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 105 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I** - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II** - Eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis.
- III** - Complementação e integração de políticas, planos e programas setoriais.
- IV** - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos.

Art. 106 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Capítulo VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E DISTRITAIS

Art. 107 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 108 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, a sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 109 - Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Subprefeito, nomeado pelo Prefeito Municipal, de acordo com o art. 62 desta Lei Orgânica.

Art. 110 - A instalação do Distrito novo dar-se-á com a posse do Subprefeito e dos Conselheiros Municipais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior, Desenvolvimento Regional Urbano e Obras Públicas, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Título IV

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Capitulo 1

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO TURISMO, DO DESPORTO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção 1 -

DA EDUCAÇÃO

Art. 111 - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, conjuntamente com o Município, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho.

Art. 112 - O Sistema Municipal de Ensino, subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob princípios e normas comuns, assegurando a unidade, constitui o conjunto de órgãos de ação para o desenvolvimento do educando, como pessoa qualificada para o trabalho, consciente de seus direitos e deveres, com respeito às leis, no exercício da cidadania.

§ 1º - Os meios de ação do Município para a Educação são as escolas municipais, as bibliotecas municipais, o Museu Municipal e o Arquivo Histórico, o Quadro do Magistério Público Municipal e outros que a lei complementar definir.

§ 2º - As entidades beneficentes e assistenciais de educação cultural e artística, da música, das danças e do folclore tradicional, que conveniarem com o Município, deverão obedecer à orientação do Sistema Municipal de Ensino - SME.

§ 3º - As entidades educacionais reconhecidas por lei de utilidade pública, como creches, APAE, Horta Comunitária e outras que versem sobre o ensino pré-escolar, o menor abandonado, os excepcionais, alfabetização de adultos e cursos profissionalizantes, terão prioridade nos convênios que o Município mantiver.

§ 4º - Os convênios de que trata o parágrafo anterior, deverão ter cláusulas definidas quanto ao programa psicopedagógico e poderão ser conveniados recursos humanos, materiais, físicos e financeiros para investimentos.

§ 5º - Os convênios que o Município manterá, deverão receber a aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art.113 - O ensino nas escolas do Município é gratuito e obrigatório, ministrado em língua portuguesa.

Art. 114 - O ensino religioso faz parte do currículo escolar nas escolas do Município, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das demais matérias.

Art. 115 - O Município manterá:

I - Ensino fundamental, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais.

III - Atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade.

IV - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, de transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

V - Estimulo ao desenvolvimento das ciências, das letras e artes.

VI - Ensino noturno regular adequado às condições do educando.

Art. 116 - O Município zelará por todos os meios a seu alcance pela permanência do educando na

escola.

Art. 117 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 118 - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 119 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 120 - O Município poderá manter escolas de 2º grau profissionalizantes e subvencionar estabelecimentos de ensino superior, após atendidas todas as crianças até quatorze anos e a todos em qualquer idade que queiram alfabetizar-se.

Parágrafo único - Estando atendidas as necessidades básicas do ensino fundamental, conforme consta neste artigo, o Município fará um fundo destinado à educação para implantar e manter o ensino superior noturno no Município, com a fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 121 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Não menos de dez por cento dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção das escolas municipais, de forma a criar condições para garantir o padrão de qualidade e o número de vagas necessárias para suprir a demanda.

Art. 122 - O Município deverá estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 123 - É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantindo a valorização da qualificação profissional do magistério, mediante cursos periódicos especializados e piso salarial.

§ 1º - Na organização do Sistema Municipal de Ensino, serão considerados profissionais do Magistério Público Municipal os professores municipais e outros cargos definidos em lei complementar.

§2º - Para o ingresso no Plano de Carreira do Magistério, é obrigatório o concurso especial de títulos e provas na forma da lei.

§ 3º - A cedência de professores municipais para outros órgãos públicos, somente poderá acontecer se forem relacionados com a educação, cultura e desporto.

Art. 124 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação e duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, bem como à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

I - Erradicação do analfabetismo.

II - Universalização do atendimento escolar.

III - Melhoria da qualidade do ensino.

IV - Formação para o trabalho.

V - Promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 125 - O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa com as demais atribuições, composições e funcionamento, regulamentado por lei.

§ 1º - O Conselho terá caráter normativo e deliberativo nos casos previstos.

§ 2º - Na composição do Conselho de Educação, um terço dos membros será de livre escolha do

Prefeito Municipal, cabendo as demais vagas a representantes eleitos de entidades educacionais e representativas do Magistério, associação de pais e alunos, associações de bairros, sindicatos e demais segmentos populares.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação deverá definir os currículos escolares para o ensino fundamental, onde constarão, entre outros temas, educação para o trânsito, ecologia, profilaxia de doenças transmissíveis, cooperativismo e associativismo.

Art. 126 - É assegurado aos pais, professores e alunos, e também aos funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Seção II

DA CULTURA

Art. 127 - O Município amparará a cultura e protegerá de modo especial os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as paisagens naturais.

Art. 128 - A cultura dos imigrantes colonizadores desta terra será revivida nos eventos oficiais do Município.

Art. 129 - O Município, no exercício de sua competência, apoiará as manifestações da cultura local.

§ 1º - O Museu e a Biblioteca Municipal terão atendimento especializado, devendo assegurar a cultura, a história e a tradição.

§ 2º - O Município manterá no quadro do Magistério Público Municipal à disposição do ensino, um orientador educacional especializado, para orientar e incentivar a cultura.

Art. 130 - O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades de caráter educativo, cultural e artístico e promoverá, prioritariamente, as manifestações de culturas regionais.

Parágrafo único - O Município instituirá premiação de reconhecimento às pessoas físicas e

jurídicas que por suas ações se destacarem nas mais diversas áreas de atuação comunitária.

Art. 131 - O Município, através de lei, concederá redução tributária e outros incentivos às empresas e espetáculos que investirem nas vocações artísticas das culturas regionais, artesanais e outros cursos que visem a promover a pessoa humana, bem como apoiar as manifestações da cultura local.

§ 1º - O Município poderá, através de lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos aos locais de espetáculos que destinarem pelo menos 200/o (vinte por cento) do espaço às manifestações artístico-culturais regionais.

§ 2º - Para receber os incentivos de que trata este artigo, os cursos artísticos deverão receber a orientação do Conselho Municipal de Educação, do Manual do Tradicionalismo Oficial e, os cursos de música, a aprovação da Ordem dos Músicos do Brasil, Subseção de Guaporé

Art. 132 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbanos os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Seção III

DO TURISMO

Art. 133 - O Município terá a visão do desenvolvimento social e econômico nos investimentos turísticos, integrado nos eventos do calendário regional e estadual.

§ 1º - As ações públicas em conjunto com as entidades da iniciativa privada, buscarão promover o turismo, através dos recursos naturais, acidentes geográficos e outros.

§ 2º - A produção industrial no turismo obedecerá à busca pela pesquisa da oferta e da procura e dos fatores de oscilação do mercado.

§ 3º - A lei definirá os locais e o calendário turístico do Município.

Art. 134 - Para o permanente desenvolvimento da qualidade dos bens e serviços turísticos, considerando os recursos humanos para o setor, o Município promoverá, periodicamente, cursos de relações humanas e de turismo.

Art. 135 - É considerado como o Plano Municipal de Turismo o conjunto de programas oriundos da política municipal destinada ao fomento das atividades turísticas, que será composto.

I - Estudo bianual que permita os diagnósticos da oferta e da demanda turística do Município.

II - Programa de sinalização turística exclusiva, com a finalidade de identificar locais e principais vias de acesso para a orientação do contingente turístico.

III - Edição de folheteria oficial do Município.

IV - Fiscalização e controle da qualidade da oferta turística.

V - Manutenção de postos de informações turísticas.

§ 1º - Para a satisfação do inciso III, é facultado ao Município, mediante licitação pública, a comercialização do espaço da peça promocional para publicidade, com o objetivo de diminuir os custos.

§ 2º - Para fins de execução do disposto no inciso V, serão cadastrados todos os serviços considerados turísticos ou a eles ligados.

Seção IV

DO DESPORTO

Art. 136 - O Município fomentará as práticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 137 - O Município poderá subvencionar as entidades desportivas e incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 138 - As competições oficiais do Município serão dirigidas pelo Conselho Municipal de Desportos - CMD.

Seção V

DA CIENCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 139 - O Município estimulará o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia, incentivando o ensino científico e tecnológico.

Art. 140 - A política municipal da ciência e tecnologia será estabelecida com os objetivos de:

I - Incentivar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso de recursos e potenciais do Município, para o processo adaptado ao habitat urbano, principalmente relacionados às zonas industriais já emergentes e potenciais.

II - Estimular a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para embasar um desenvolvimento adequado às necessidades locais.

III - Apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, ou autarquias que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Art. 141 - A política municipal de ciência e tecnologia será estabelecida e levada a efeito pelo Executivo Municipal, através de suas Secretarias, empresas e órgãos de formação conjunta, podendo ainda, ser criado por lei um órgão específico municipal.

Parágrafo único - A política municipal de ciência e tecnologia deve contemplar as áreas de planejamento e obras municipais, da melhoria das condições ambientais, da saúde e saneamento, da educação, do transporte, da habitação, do abastecimento e da assistência social, e será desenvolvida em estreita relação com os órgãos federais e estaduais.

Capítulo II

DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 142- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 143 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

III - Acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 144 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo a sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementares e através de serviços de terceiros.

Art.145 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde.

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual.

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as condições referentes aos ambientes de trabalho.

IV - Executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, no território do Município.

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde.

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde.

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde.

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde.

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XII - Executar programas educativos que previnam contra o uso de consumo do fumo, tóxicos e entorpecentes e bebidas alcoólicas prejudiciais à saúde, bem como o planejamento familiar e a profilaxia das doenças transmissíveis.

Art. 146 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente.

II - Integridade na prestação das ações de saúde.

III - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local.

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão, controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário.

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do plano

diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios.:

- I -** Área geográfica de abrangência.
- II -** Registro da clientela.
- III -** Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 147 - O Prefeito Municipal convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 148 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I -** Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde.
saúde.
- II -** Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

Art.149 As instituições poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 150 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público Municipal.

Art. 151 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria da Saúde, em colaboração com os órgãos de saúde pública estadual e federal, deverá fiscalizar o armazenamento, a conservação no comércio, o transporte e a manipulação de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento e consumo público.

Art. 152 - O Hospital Municipal Manoel Francisco Guerreiro fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Lei complementar estabelecerá sua definição jurídico-administrativa, bem como seu estatuto e regimento.

Art. 153 - Fica proibida a cobrança, por parte do Hospital Municipal Manoel Francisco Guerreiro, a qualquer título, dos serviços médico-hospitalares particulares efetuados na área hospitalar.

Parágrafo único - O sistema de cobrança dos serviços particulares será de responsabilidade de cada profissional.

Art. 154 - O Município poderá criar núcleos de saúde nas comunidades rurais, integrados ao Sistema Único de Saúde do Município.

Capítulo III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155 - A assistência social do Município será prestada a quem dela necessitar, independente de estar contribuindo com a Previdência Social e será realizada através de um trabalho social que visará à promoção social e resgate da cidadania da família, assegurando o bem-estar, através de ações comunitárias e tem por objetivos:

I - Proteção e atendimento da família, dando ênfase à infância, adolescência, maternidade, aos doentes e à velhice, em trabalho conjunto com as entidades criadas para esse fim.

II - Promoção e desenvolvimento social do trabalhador e integração ao mercado de trabalho.

III - Integração das pessoas portadoras de deficiência na vida comunitária.

Art. 156 - As ações sociais do Município serão prestadas junto às instituições e organizações representativas da população, mediante recursos arrecadados do orçamento municipal, programas estaduais e nacionais e com recursos advindos de orçamentos da seguridade social, assegurados no artigo 195 da Constituição Federal.

§ 1º - Será assegurada a participação popular, através de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, lhes permitindo a integração sócio-econômica e cultural, através de planejamento participativo.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos competentes, prestará assessoria a estas organizações representativas populares.

Art. 157 - O Município organizará sistemas e programas de socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tem ameaçados os seus recursos e meios de sobrevivência ou abastecimento.

Art. 158 - O Município manterá convênios com a Horta Comunitária, através do Conselho Assistencial, no incentivo em recursos humanos e financeiros, para o atendimento ao menor carente ou abandonado, no aprimoramento da assistência social, com técnicas agrícolas e hortigranjeiras, plasticultura e técnicas industriais diversas profissionalizantes.

Art. 159 - O Município criará mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas à absorção de mão-de-obra dos deficientes físicos, sensoriais e mentais e garantirá, também, a facilidade de acesso às calçadas e aos locais públicos para estes cidadãos.

Art. 160 - Para a orientação do trabalho e ação social, o Município fará o possível, promovendo cursos profissionalizantes em conjunto com os órgãos empresariais, estaduais e federais.

§ 1º - O Município manterá os serviços de bolsas de emprego na oferta de mão-de-obra, visando a colocação dos desempregados no mercado de trabalho.

§ 2º - O Município manterá o fundo habitacional, definido na lei do orçamento, para fins de projetos

de casas populares a serem financiadas a trabalhadores, cuja regulamentação será definida em lei.

Capítulo IV

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E DA SEGURANÇA

Art. 161 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 162 - Os organismos públicos, através de seus agentes que, por ação ou omissão, causarem danos físicos, psíquicos ou morais à criança, ao adolescente, ao idoso e aos cidadãos em geral, por eles responderão.

Art. 163 - O Conselho Municipal de Segurança e Entorpecentes, com atribuições e forma de participação definida em lei, visará à prevenção da toxicomania, dependência física ou psíquica do álcool ou entorpecentes, tóxicos, do tráfico, comercialização e consumo, envolvendo as entidades de aconselhamento, educação, saúde, agricultura, assistência social, justiça e segurança, visando a paz social, a família, o jovem e o menor abandonado.

Capítulo V

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 164 - O planejamento da política de desenvolvimento econômico do Município terá o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição justa da riqueza produtiva, a preservação do meio ambiente e o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e economicamente sustentável.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 165 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I Fomentar a livre iniciativa.

II - Privilegiar a geração de empregos.

III - Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra.

IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais.

V - Proteger o meio ambiente.

VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e consumidores.

VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômica, inclusive para grupos sociais mais carentes.

VIII - Estimular o associativismo e o cooperativismo e as microempresas.

IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 166- E de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda,

estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 167 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 168 - Como principais instrumentos para o fomento de produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 169 - O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas, de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 170 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de:

I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante.

II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal de Vereadores para defesa do consumidor.

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no inciso II, deste artigo, entre outros órgãos, é criada a Comissão de Defesa ao Consumidor - CODECON, cuja regulamentação será feita por lei, que terá a função de proteger o consumidor contra abusos praticados pelo comércio local.

Art. 171 - A lei municipal definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação das atividades econômicas no território do Município privilegiando, de acordo com o interesse público, as formas associativas e cooperativas, as microempresas e as empresas em geral.

Art. 172 - O Município incentivará a criação de agroindústrias, a fim de industrializar e comercializar a produção local.

Art. 173 - As feiras agroindustriais, incentivadas pelo Poder Público, além de promover a comercialização, deverão fomentar a produção, especialmente para o uso dos espaços ociosos, na criação de gado e outros animais domésticos e as indústrias sem similar no Município.

Art. 174 - O Município, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio às atividades industriais e comerciais e de serviços, elaborará política de desenvolvimento nestes setores, adequados às diretrizes estabelecidas pela política estadual e federal às peculiaridades locais.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo Municipal manter um banco de dados, baseado em estatísticas e informações sobre o comércio, indústria, serviços e estabelecimentos de ensino existentes no Município, que funcionará como suporte para a atividade de planejamento municipal, bem como fonte de consulta e informações para outros órgãos públicos ou de pesquisa.

Art. 175 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de Segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 176 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Capítulo VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 177 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 178 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 179 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários e financeiros e de controle urbanístico existentes e à

disposição do Município.

Art. 180 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo.

II - Estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários, associativos de construção, de habitação e serviços.

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 181 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico.

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgotos

sanitários.

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 182 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 183 - O Município, na prestação de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas.

II - Prioridades a pedestres e usuários dos serviços.

III - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora.

V - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização.

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

VII - Benefício da gratuidade nos transportes coletivos municipais aos deficientes físicos e mentais, cuja regulamentação será feita por lei.

Art. 184 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Capítulo VII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art.185- O Município, em cooperação com o Governo Federal e Estadual, na forma da lei, prestará assistência técnica aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações, promovendo o desenvolvimento, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias e agroindustriais, visando ‘a maior geração de empregos, à produtividade e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art.186- O Município incentivará os projetos de:

- I** - Cinturão verde para a cidade e vilas.
- II** - Criação de hortas comunitárias de agricultores e associações de bairros;
- III** - Cooperará com a reforma agrária, através de projetos aprova-
- IV** - Manterá convênios com as associações para a aquisição de sementes, mudas, serviços de máquinas, assistência técnica e outros.
- V** - Melhoria zootécnica do rebanho bovino e suíno, através de convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para a prestação dos serviços de inseminação artificial.

Art. 187- O Município utilizara de uma política fiscal, com incidência do imposto sobre propriedade territorial urbana, em forma progressiva, em relação aos imóveis que, desviados de sua destinação agrícola, venham a ser utilizados como sítios de lazer, observando as normas do art. 182 da Constituição Federal.

Art.188 - O Município incentivará a policultura.

Art. 189 - O Conselho Agropecuário, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, é o órgão coordenador da política agrícola do Município.

Art. 190 - O Município incentivará a criação de uma central de compra e venda, assim como o abastecimento aos produtores rurais.

Parágrafo único - Entre os incentivos, destacar-se-á a agroindústria e a produção de alimentos para o consumo interno.

Art. 191 - O Município, em conjunto com o Estado, promoverá o trabalhador rural:

I - Incentivando a formação de associações comunitárias de agricultores.

II Criando áreas de lazer, visando:

a) a participação dos jovens;

b) oportunizar a participação da mulher, trabalhadora rural.

III - Participar da vivência cultural de origem formadora da população, na dança, na música, na culinária, nas artes e na literatura.

Capítulo VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 192 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos cidadãos o direito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, O Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 193 - O Município deverá atuar, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 194 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e

diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 195 - A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 196 - Nas licenças do parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 197 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 198 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 199 - O estabelecimento de pólos industriais e de projetos de hidroelétricas e termoelétricas, bem como a execução de projetos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, um ou mais ecossistemas, no todo ou em parte, dependerão de autorização da Câmara Municipal de Vereadores, que decidirá, ouvindo técnicos e a comunidade.

Art. 200 - Os órgãos de pesquisa, instituições científicas e de universidades, bem como pesquisadores independentes, desde que conhecida a sua capacidade, poderão realizar a coleta de material e a experimentação com tratamento adequado do solo, assim como escavações para fins científicos, mediante licença prévia do órgão fiscalizador, ouvidos os interesses do Município.

Parágrafo único - As áreas com indícios e/ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos devem ser preservados para fins de estudos até que estes sejam concluídos, cabendo ao executor da pesquisa a apresentação prévia de plano de recuperação das áreas afetadas, às suas custas, no prazo mínimo de cento e oitenta dias, para a execução dos reparos.

Art. 201 - A fiscalização sobre o tratamento, a reciclagem e o armazenamento do lixo é de responsabilidade e competência do Município, obrigado a fazê-lo distante da concentração popular, dos rios, açudes e fontes de água ou das áreas de confinamento e cultura.

Art. 202 - São meios de ação na preservação do meio ambiente, o Horto Comunitário da Secretaria Municipal da Agricultura na produção de mudas, a atuação da brigada ecológica, através da fiscalização, considerada de relevante importância, em conjunto com as associações de moradores de bairros e na zona rural, conveniados com órgãos estaduais e federais.

§ 1º - O Código do Meio Ambiente definirá os meios de opressão, multas, atuação dos fiscais, da brigada ecológica e as normas para convênios, bem como os incentivos aos que preservarem ou melhorarem o meio ambiente.

§ 2º - As áreas consideradas de reserva ecológica e a percentagem de reflorestamento na zona urbana e rural, serão definidas em lei.

§ 3º - Os hospitais, as farmácias, as indústrias e demais estabelecimentos que utilizarem produtos químicos, radioativos, tóxicos ou poluentes, deverão ter cuidados especiais com o transporte, o uso e com o lixo final, especialmente com as vias e logradouros públicos, rios, mananciais d'água, aglomerados humanos e ambientes fechados.

§ 4º - Os depósitos e a comercialização de produtos combustíveis, explosivos ou inflamáveis, deverão ter instalações de segurança exigidas ao ar livre e meios de combate ao fogo, com os cuidados que a lei determinar.

§ 5º - O uso e a comercialização de agrotóxicos deverá atender ao que prescrevera lei estadual.

Art. 203 - Fica expressamente proibida a caça de pássaros e animais silvestres, bem como a pesca predatória com redes e outros métodos destrutivos, nos meses de reprodução das espécies.

Parágrafo único - O município manterá convênios com os órgãos federais e estaduais e

entidades municipais do setor, para garantir esta determinação.

Art. 204 - O Município manterá e operará um horto florestal, com capacidade de reposição, produção e distribuição de mudas, segundo as suas necessidades de reflorestamento.

§ 1º - As Secretarias ou órgãos relacionados ao meio ambiente, terão a responsabilidade de fomentar a preservação da fauna e da flora e o reflorestamento em sua base territorial, através de atuação junto às propriedades particulares e públicas.

§ 2º - São prioridades da ação dos munícipes, no reflorestamento, a arborização nas margens dos rios e vias públicas, nos pátios das escolas municipais, nas praças e ruas da cidade e vilas, nas margens das lagoas, banhados, rios e riachos, e os proprietários que o fizerem serão objetos de incentivo e reconhecimento.

§ 3º - São áreas de proteção permanente:

I - As nascentes dos rios.

II - As paisagens notáveis.

§ 4º - Satisfeitas todas as necessidades públicas, as demais mudas produzidas no horto florestal poderão ser vendidas a preço de mercado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 1º - No prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores os projetos de lei, que definirão:

I - O Quadro de Pessoal, especificando cada setor da Administração Pública Municipal.

II - O Estatuto e o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - No prazo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município,

o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores os projetos de lei, que definirão:

- I** - Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.
- II** - O Regime Jurídico e o Estatuto do Hospital Municipal Manoel Francisco Guerreiro.
- III** - Criação e funcionamento dos Conselhos Municipais.
- IV** - Nomeação dos Subprefeitos Distritais em todos os Distritos existentes no Município, conforme art. 62, desta Lei Orgânica.

Art. 3º - *No prazo de 30 (trinta) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal encaminhará os Projetos-de-Lei, que definirão:*

- I** - *Código Tributário.*
- II** - *Código de Obras.*
- III** - *Código de Posturas e do Meio Ambiente*
- IV** - *Plano Diretor (EME.001/99)*

Art. 4º - O Município implantará a partir de 1991, o plano emergencial de erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar, valendo-se dos meios existentes no Sistema Municipal de Ensino e recursos comunitários, para atender às determinações do artigo 60 das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 6º - O Município criará, no prazo de 02 (dois) anos, uma empresa pública municipal de

prestação de serviços para construção de redes de eletrificação e telefonia rural.

Art. 7º - No prazo de 02 (dois) anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Município formará um parque de máquinas para a Secretaria Municipal da Agricultura e Conselho Agropecuário, com fins de execução de serviços na área agrícola, com custos operacionais, definidos em lei.

Art. 8º - O Município criará o Banco de Materiais de Construção, cuja função e destinação será regulamentada em lei, no prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - Fica o Município autorizado, no prazo de 02 (dois) anos, através de um plano de interesse social, respeitando as Constituições Federal e Estadual, a regularizar a situação dos terrenos públicos, lotes irregulares, clandestinos ou não titulados ocupados por posseiros, respeitado o princípio da impessoalidade

Art. 10 - Os bens imóveis situados dentro do perímetro urbano que tenham sido objeto de escrituras em condomínio ou promessa de compra e venda, com áreas entre 125,00m² e 312,50m², poderão ser regularizados e/ou escriturados, conforme dispuser lei municipal, cujo prazo de validade será de 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas na comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 12 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Guaporé, RS, 01 de abril de 1990.